



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Logística e Transportes  
Gabinete do Secretário

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** Ofício nº 1212/21

**Interessado:** Câmara Municipal de Valinhos

**Assunto:** Encaminha Moção 101/21 - Revisão do contrato de concessão do Aeroporto de Jundiaí

Excelentíssimo Senhor

**Vereador** Franklin Duarte de Lima

Presidente da Câmara Municipal de Valinhos/SP

Senhor Presidente,

Ao ensejo de cumprimentá-lo, e em atenção ao Ofício nº 1212/2021, de Vossa Excelência, encaminho a manifestação da Secretaria de Governo, constante a fl. 17 e seus anexos, que versam sobre o assunto.

Atenciosamente,

São Paulo, 28 de junho de 2021.

João Octaviano Machado Neto  
Secretário de Logística e Transportes  
Gabinete do Secretário



SLTOF1202100651A

Classif. documental

006.01.10.003





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Governo  
Chefia de Gabinete

**Despacho**

**Interessado:** Câmara Municipal de Valinhos

**Assunto:** Encaminha Moção 101/21 - Revisão do contrato de concessão do Aeroporto de Jundiaí - Ofício nº 1212/21

**Número de referência:** SLT-EXP-2021/00521

À Secretaria de Logística e Transportes

A/C

Senhora Priscila Ungaretti

Chefe de Gabinete

Prezada,

Segue manifestação da ARTESP.

Atenciosamente,

São Paulo, 28 de junho de 2021.

Amauri Gavião Almeida Marques da Silva  
Chefe de Gabinete  
Chefia de Gabinete



SEGOVDES202120846A

Classif. documental 006.01.10.004





AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agência de Transporte do Estado de São Paulo  
DGR Gabinete da Diretoria Geral



## OFÍCIO

**Interessado:** Câmara Municipal de Valinhos  
**Assunto:** Ofício nº 1212/2021/DLE/P

À Senhora

**Jucilene Lima Araujo Teixeira**

Chefe de Gabinete Substituta

Secretaria de Logística e Transportes

Encaminho a manifestação da Diretoria de Assuntos Institucionais da ARTESP (fls. 08 a 15) referente ao Ofício nº 1212/2021/DLE/P, da Câmara Municipal de Valinhos.

Atenciosamente,

São Paulo, 25 de junho de 2021.

Caio Miranda Carneiro  
Secretário Executivo  
DGR Gabinete da Diretoria Geral



ARTESP0F1202100670A

Classif. documental	006.01.10.003
---------------------	---------------



Assinado com senha por CAIO MIRANDA CARNEIRO - 25/06/2021 às 16:12:43.  
Documento Nº: 19743952-8667 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19743952-8667>

SIGA

23/06/2021

Portal de Serviços e-SAJ

e-SAJ Consulta de Processos do 1º Grau



Visualizar autos

1008556-85.2021.8.26.0309 Tramitação prioritária

Classe  
Reintegração / Manutenção de PosseAssunto  
Esboço / Turbação / AmeaçaForo  
Foro de JundiaíJuiz  
Vara da Fazenda PúblicaJuiz  
BRUNA CARRAFA BESSA LEVIS

## PARTES DO PROCESSO

Recla Voa Sp Spe S/A  
Advogada: Camila Fernandes Lastra  
Advogado: Mauricio Boudakian Moysés

Recdo Associação Mata Ciliar

## MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
23/06/2021	Certidão de Cartório Expedida Certidão - Genérica
23/06/2021	Mandado Devolvido sem Cumprimento Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Sem Cumprimento
23/06/2021	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
22/06/2021	Certidão de Publicação Expedida Relação: 0704/2021 Data da Disponibilização: 22/06/2021 Data da Publicação: 23/06/2021 Numero do Diário: 3303 Página: 1306/1311
18/06/2021	Remetido ao DJE Relação: 0704/2021 Teor do ato. Em tempo: o sigilo determinado na decisão retro deve recair sobre o documento de fls. 591/598. Int Advogados(s): Mauricio Boudakian Moysés (OAB 221705/SP), Camila Fernandes Lastra (OAB 272518/SP)
18/06/2021	Remetido ao DJE Relação: 0704/2021 Teor do ato. Vistos: 1) Fls. 550-552: recebo o aditamento à inicial. Anote-se; 2) Mantenho o indeferimento ao pedido de sigilo de justiça, mas determino a inclusão de sigilo nos documentos de fls. 3) Adite-se o mandado de citação para fazer constar o deferimento da emenda à inicial apresentada. Intime-se. Advogados(s): Mauricio Boudakian Moysés (OAB 221705/SP), Camila Fernandes Lastra (OAB 272518/SP)
18/06/2021	Certidão de Cartório Expedida Certidão - Genérica
17/06/2021	Decisão Em tempo: o sigilo determinado na decisão retro deve recair sobre o documento de fls. 591/598. Int
16/06/2021	Decisão Vistos: 1) Fls. 550-552: recebo o aditamento à inicial. Anote-se; 2) Mantenho o indeferimento ao pedido de sigilo de justiça, mas determino a inclusão de sigilo nos documentos de fls. 3) Adite-se o mandado de citação para fazer constar o deferimento da emenda à inicial apresentada. Intime-se.
16/06/2021	Conclusos para Despacho
14/06/2021	Petição Juntada Nº Protocolo: WJAI.21.70117500-2 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 14/06/2021 14:58
07/06/2021	Certidão de Publicação Expedida Relação: 0639/2021 Data da Disponibilização: 07/06/2021 Data da Publicação: 08/06/2021 Numero do Diário: 3292 Página: 1109/1121
01/06/2021	Mandado de Citação Expedido

https://esaj.tjsp.jus.br/procopg/show.do?processo.codigo=8L000E5W6000&processo.foro=309&paginaConsulta=2&conversaoId=6cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.valorConsulta=VOA+SP&dadosConsulta.f... 1/4



Autenticado com senha por VICTOR GOMES CRHAK - Especialista em Regulação de Transporte III / DAI-S1 - 23/06/2021 às 10:42:36.  
Documento Nº: 19592229-8332 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19592229-8332>



ARTESPCAF202132631A

SIGA

Relação: 0639/2021 Teor do ato: Vistos. I. Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Antecipação da Tutela ajuizada por VOA SP SPE S.A., qualificada nos autos em face de ASSOCIAÇÃO MATA CILIAR, pretendendo, em brevíssima síntese, inaudita altera parte, ou caso assim não se entenda, após audiência de justificação, a reintegração de posse em favor da Autora, com expedição de Mandado de Reintegração de Posse da Gleba C do Aeroporto de Jundiaí (sic). Subsidiariamente, roga a imediata expedição de ofício à Ré para desocupação voluntária da Gleba C no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou em outro prazo mediante apresentação de cronograma detalhado de desocupação da área, o qual deverá ser atendido sob pena de multa diária (sic). É o breve relato. Decida. De partida, de se reconhecer que não se trata aqui de ação de força nova, pelo que são inaplicáveis os artigos 560 a 566, do Código de Processo Civil, ex vi legis do artigo 558, caput, do mesmo diploma legal. Ao caso, por conseguinte, aplica-se o artigo 558, parágrafo único, do CPC, processando-se pelo rito comum e ordinário, ainda que sem perda da natureza possessória da ação, o que afasta a possibilidade de concessão da medida liminar com base no artigo 562 do Códex Processual. Observada essa circunstância, e à luz do art. 300 do CPC, de rigor, ao menos por ora, o indeferimento da medida de urgência. Vejamos, sempre respeitado douto entendimento em contrário. Com efeito, do que consta dos autos, infere-se que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP e o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP celebraram contrato de concessão com a ora requerente, objetivando conceder a exploração, ampliação e manutenção dos aeroportos Comandante Rolim Adolfo Amaro, em Jundiaí; Arthur Siqueira, em Bragança Paulista; Campo dos Amarais, em Campinas; Gastão Madeira, em Ubatuba e o aeroporto de Itanhoaém, fls. 63-165. Sustenta a requerente, assim, que no cumprimento das obrigações a si impostas pelo Poder Concedente, constatou a existência de possível esbulho possessório perpetrado pela ora ré, Associação Mata Ciliar, especificamente na gleba C do sítio aeroportuário Comandante Rolim Adolfo Amaro, localizada nesta comarca de Jundiaí, quando então deu início a tratativos extrajudiciais no ano de 2019, visando a desocupação da área. Neste particular, argumenta a requerente que a área em questão está inserida no Plano de Exploração Aeroportuária PEA, e que, embora não desconheça a natureza nobre da atividade executada pela ré em prol da recuperação da fauna local, argumenta que a instalação de cativeiros de animais vivos nos arredores do aeródromo acarreta risco iminente de acidente aeronáutico, à medida em que tais recintos atraem aves de rapina e outros animais terrestres, os quais podem vir a colidir com a aeronave e/ou adentrar na pista de pouso/descolagem, o que, por si só, já constitui causa de acidentes aéreos. E, ainda que assim não o fosse, alega que o esbulho possessório configura ilícito civil, de modo que, seja por isso ou aquela razão, faz jus a reintegração de posse. Pois bem. A par da prova documental pré-constituída, denota-se que a ONG Mata Ciliar está estabelecida em área a ela originalmente cedida pelo Centro Estadual Paula Souza, e do que consta do parecer técnico juntado às fls. 399-401, emitido pela Sra. Secretária Técnica e Executiva do Conselho do Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo, está em trâmite perante a administração estadual projeto de regularização da ocupação dessa área pela referida associação. Ocorre que, com a assinatura do contrato de concessão para exploração do aeroporto, parte dessa área foi inserida no plano de exploração aeroportuária objeto de concessão a VOA SP SPE S.A., por força do Decreto nº 43.687, de 11 de dezembro de 1998, de modo que a Sra. Secretária Técnica e Executiva do Conselho do Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo manifestou-se favoravelmente à exclusão deste trecho do referido projeto de regularização da ocupação da área pela Mata Ciliar. É justamente sobre essa área, denominada Gleba C, que recai a pretensão aqui manifestada. Todavia, a leitura do parecer citado indica que a exclusão da Gleba C da área de ocupação pela Mata Ciliar é questão que permanece sob análise da Administração Estatal, tanto que ao final do documento consta a determinação de remessa dos autos à Assistência de Gestão de Imóveis AGI, da Procuradoria Geral do Estado, para que se manifeste juridicamente a respeito das medidas a serem adotadas para a efetiva e formal exclusão da área ocupada pela Mata Ciliar. Conquanto à fl. 175 conste a reprodução do que seria uma correspondência eletrônica indicando a existência de parecer favorável emitido pelo Conselho do Patrimônio Imobiliário, ali também consta que os autos estão na Assessoria Técnica do Sr. Governador para exame. Ao que tudo indica, portanto, a exclusão da Gleba C é questão que ainda não chegou a termo. Por outro lado, a situação aqui narrada, pertinente à construção de cativeiros nas proximidades da pista do aeroporto, não é nova. Ao contrário. Perdura ao menos desde 2019, sendo há mais tempo, ao passo que a associação ré, como é de conhecimento público e notório, mantém suas instalações no local dos fatos há mais de 20 anos. Todo esse quadro, a nosso ver, afasta a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência pretendida, ao menos in limine litis, ou seja, sem a prévia oitiva da parte contrária. Recordar-se, por oportuno, que o prévio contraditório é a regra, e o seu diferimento a exceção. Outrossim, em virtude da própria natureza da atividade exercida pela requerida, a ordem de reintegração de posse exigirá um complexo arcabouço de atos operacionais, dentre os quais, v.g., a remoção, com o cuidado e as cautelas necessárias, das espécies que ali são abrigadas e tratados, além do refazimento dos recintos dos animais em novo local, de modo que se revela de todo prudente e recomendável coibir a prévia manifestação da associação ré, antes de se determinar a sua retirada da área em questão. Deveras, ao nosso ver, com toda a vênia a d. entendimento diverso, não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência in limine litis, razão porque indefiro, por ora, o pedido de reintegração de posse. II. Cite-se o réu, pessoalmente, por mandado, na forma da lei, prazo de 15 dias para contestação, pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos veiculados na inicial. Expeça-se e providencie-se o necessário. III. Ao fim, indefiro o pedido de sigredo de justiça, que, se estiver constando dos dados de cadastro dos autos, deve ser levantado pela Serventia. Com efeito, a hipótese vertente não se insere nas exceções legais a regra da publicidade dos atos processuais, ao contrário. O interesse público da questão de fundo recomenda a observância ao mandamento constitucional da publicidade dos processos judiciais. Com a vinda da contestação, vista a autora para manifestação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. Advogados(s): Mauricio Boudakian Moyses (OAB 221705/SP); Camila Fernandes Lastra (OAB 272518/SP)



Vistos, I. Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse c/c. Pedido de Antecipação da Tutela ajuizada por VOA SP SPE S.A., qualificada nos autos, em face de ASSOCIAÇÃO MATA CILIAR, pretendendo, em brevíssima síntese, inaudita altera parte, ou caso assim não se entenda, após audiência de justificação, a reintegração de posse em favor da Autora, com expedição de Mandado de Reintegração de Posse da Gleba C do Aeroporto de Jundiaí (sic). Subsidiariamente, roga a imediata expedição de ofício à Ré para desocupação voluntária da Gleba C no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou em outro prazo mediante apresentação de cronograma detalhado de desocupação da área, o qual deverá ser atendido sob pena de multa diária (sic). É o breve relato. Decido. De partida, de se reconhecer que não se trata aqui de ação de força nova, pelo que são inaplicáveis os artigos 560 a 566, do Código de Processo Civil, ex vi legis do artigo 558, caput, do mesmo diploma legal. Ao caso, por conseguinte, aplica-se o artigo 558, parágrafo único, do CPC, processando-se pelo rito comum e ordinário, ainda que sem perda da natureza possessória da ação, o que afasta a possibilidade de concessão da medida liminar com base no artigo 562 do Código Processual. Observada essa circunstância, e à luz do art. 300 do CPC, de rigor, ao menos por ora, o indeferimento da medida de urgência. Vejamos, sempre respeitado douto entendimento em contrário. Com efeito, do que consta dos autos, infere-se que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP e o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP celebraram contrato de concessão com a ora requerente, objetivando conceder a exploração, ampliação e manutenção dos aeroportos "Comandante Rolim Adolfo Amaro", em Jundiaí; "Arthur Siqueira", em Bragança Paulista; "Campo das Amarais", em Campinas; "Gastão Madeira", em Ubatuba e o aeroporto de Itanhaém, fls. 63-165. Sustenta a requerente, assim, que no cumprimento das obrigações a si impostas pelo Poder Concedente, constatou a existência de possível esbulho possessório perpetrado pela ora ré, Associação Mata Ciliar, especificamente na gleba C do sítio aeroportuário Comandante Rolim Adolfo Amaro, localizada nesta comarca de Jundiaí, quando então deu início a tratativas extrajudiciais no ano de 2019, visando a desocupação da área. Neste particular, argumenta o requerente que a área em questão está inserida no Plano de Exploração Aeroportuária PEA, e que, embora não desconheça a natureza nobre da atividade executada pela ré, em prol da recuperação da fauna local, argumenta que a instalação de cativéis de animais vivos nos arredores do aeródromo acarreta risco iminente de acidente aeronáutico, à medida em que tais recintos atraem aves de rapina e outros animais terrestres, os quais podem vir a colidir com a aeronave e/ou adentrar na pista de pouso/decolagem, o que, por si só, já constitui causa de acidentes aéreos. É, ainda que assim não o fosse, alega que o esbulho possessório configura ilícito civil, de modo que, seja por essa ou aquela razão, faz jus à reintegração de posse. Pois bem. À par da prova documental pré-constituída, denota-se que a ONG Mata Ciliar esta estabelecida em área a ela originalmente cedida pelo Centro Estadual Paula Souza, e do que consta do parecer técnico juntado às fls. 399-401, emitido pela Sra. Secretária Técnica e Executiva do Conselho do Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo, está em trâmite perante a administração estadual projeto de regularização da ocupação dessa área pela referida associação. Ocorre que, com a assinatura do contrato de concessão para exploração do aeroporto, parte dessa área foi inserida no plano de exploração aeroportuária objeto de concessão a VOA SP SPE S.A, por força do Decreto nº 43.687, de 11 de dezembro de 1998, de modo que a Sra. Secretária Técnica e Executiva do Conselho do Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo manifestou-se favoravelmente à exclusão deste trecho do referido projeto de regularização da ocupação da área pela Mata Ciliar. É justamente sobre essa área, denominada Gleba C, que recaí a pretensão aqui manifestada. Todavia, a leitura do parecer citada indica que a exclusão da Gleba C da área de ocupação pela Mata Ciliar é questão que permanece sob análise da Administração Estatal, tanto que ao final do documento consta a determinação de remessa dos autos à Assistência de Gestão de Imóveis AGI, da Procuradoria Geral do Estado, para que se manifeste juridicamente a respeito das medidas a serem adotadas para a efetiva e formal exclusão da área ocupada pela Mata Ciliar. Conquanto à fl. 175 conste a reprodução do que seja uma correspondência eletrônica indicando a existência de parecer favorável emitido pelo Conselho do Patrimônio Imobiliário, ali também consta que os autos estão na Assessoria Técnica do Sr. Governador, para exame. Ao que tudo indica, portanto, a exclusão da Gleba C é questão que ainda não chegou a termo. Por outro lado, a situação aqui narrada, pertinente a construção de cativéis nas proximidades da pista do aeroporto, não é nova. Ao contrário. Perdura ao menos desde 2019, sendo há mais tempo, ao passo que a associação ré, como é de conhecimento público e notório, mantém suas instalações no local dos fatos há mais de 20 anos. Todo esse quadro, a nosso ver, afasta a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência pretendida, ao menos in limine litis, ou seja, sem a prévia oitiva da parte contrária. Recordar-se, por oportuno, que o prévio contraditório é a regra, e o seu diferimento a exceção. Outrossim, em virtude da própria natureza da atividade exercida pela requerida, a ordem de reintegração de posse exigirá um complexo arcabouço de atos operacionais, dentre os quais, v.g., a remoção, com o cuidado e as cautelas necessárias, das espécies que ali são abrigadas e tratadas, além do refazimento dos recintos dos animais em novo local, de modo que se revela de todo prudente e recomendável colher a prévia manifestação da associação ré, antes de se determinar a sua retirada da área em questão. Deveras, ao nosso ver, com toda a vênio a ú. entendimento diverso, não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência in limine litis, razão porque indefiro, por ora, o pedido de reintegração de posse. II. Cite-se o réu, pessoalmente, por mandado, na forma da lei, prazo de 15 dias para contestação, pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos veiculados na inicial. Expeça-se e providencie-se o necessário. III. Ao fim, indefiro o pedido de sigredo de justiça, que, se estiver constando dos dados de cadastro dos autos, deve ser levantado pela Serventia. Com efeito, a hipótese vertente não se insere nas exceções legais a regra da publicidade dos atos processuais, ao contrário. O interesse público da questão de fundo recomenda a observância ao mandamento constitucional da publicidade dos processos judiciais. Com a vinda da contestação, vista à autora para manifestação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int.

21/05/2021	Conclusos para Despacho
21/05/2021	Petição Juntada Nº Protocolo: WJAI.21.70100497-6 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 21/05/2021 11:44
20/05/2021	Distribuído Livrementemente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

[↩ Recolher](#)

#### PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
21/05/2021	Petições Diversas
14/06/2021	Petições Diversas



23/06/2021

Portal de Serviços e-SAJ

☰ e-SAJ | Consulta de Processos do TFGrau



APENSOS ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

<https://esaj.tjsp.jus.br/tpopg/show.do?processo.codigo=6L000ES1W6000&processo.foro=509&paginaConsulta=2&conversationId=&coPesquisa=NIMPARTE&dadosConsulta.valorConsulta=VOA+SP&dadosConsulta.l...> 4/4



Autenticado com senha por VICTOR GOMES CRHAK - Especialista em Regulação de Transporte III / DAI-S1 - 23/06/2021 às 10:42:36.  
Documento Nº: 19592229-8332 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19592229-8332>



ARTESPCAP202132631A

## Despacho

**Interessado:** Câmara Municipal de Valinhos

**Assunto:** Encaminha Moção 101/21 - Revisão do contrato de concessão do Aeroporto de Jundiaí.

À **Diretoria de Assuntos Institucionais**,

O presente expediente, de número SLT-EXP-2021/00521, foi inaugurado no sistema digital de tramitação processual SP Sem Papel para tratar do Ofício nº 1212/2021/DLE/P, pelo qual a Câmara Municipal de Valinhos encaminhou a Moção nº 101/2021 ao Governador do Estado de São Paulo, com apelo para que seja revisto o Contrato de Concessão do Aeroporto de Jundiaí/SP de forma que sejam preservados os viveiros cuidados pela Associação Mata Ciliar (SLT-CAP-2021/01567).

A Moção nº 101/2021 consta do documento SLT-CAP-2021/01568.

O expediente foi encaminhado pela Secretaria de Logística e Transportes à ARTESP por meio do despacho SLT-DES-2021/01121.

Então, a DGR - Assessoria Parlamentar encaminhou o expediente a esta Diretoria de Assuntos Institucionais para conhecimento, análise e manifestação (ARTESP-INS-2021/03276).

Pois bem. Cumpre a esta Diretoria apresentar as seguintes considerações:

Como se verifica no documento SLT-CAP-2021/01568, trata-se de Moção de Apelo ao Governador do Estado de São Paulo para que seja revisto o Contrato de Concessão do Aeroporto de Jundiaí/SP de forma que sejam preservados os viveiros cuidados pela Associação Mata Ciliar, entidade sem fins lucrativos que atua há pelo menos 34 anos na conservação da biodiversidade na região de Jundiaí, inclusive mediante convênios com a Prefeitura Municipal de Valinhos.

Primeiramente, esclarecemos que o Aeroporto Estadual Comandante Rolim Adolfo Amaro, localizado em Jundiaí/SP, foi concedido à iniciativa privada e a responsabilidade pela sua gestão

Classif. documental	006.01.10.004
---------------------	---------------



Agência de Transporte do Estado de São Paulo  
DAI S1



é da concessionária VOA SÃO PAULO.

O Edital da Licitação e o Contrato de Concessão estão disponíveis para consulta no site da ARTESP, no link abaixo (HOME / TRANSPARÊNCIA / CONTRATOS DE CONCESSÃO):

<http://www.artesp.sp.gov.br/Style%20Library/extranet/transparencia/contratos-de-concessao.aspx>

Dito isso, cumpre informar que identificamos que a VOA SÃO PAULO ajuizou demanda judicial, distribuída em 20/05/2021, em face da ASSOCIAÇÃO MATA CILIAR pretendendo, em síntese, a reintegração de posse da Gleba C do Aeroporto de Jundiaí.

Juntamos aos autos o andamento do processo nº 1008556-85.2021.8.26.0309, obtido no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (ARTESP-CAP-2021/32631).

Portanto, a discussão que deu ensejo à aprovação da Moção nº 101/2021 encontra-se sub judice.

Ademais, também existem procedimentos administrativos tratando de questões correlatas ao assunto da Moção nº 101/2021, como o expediente ARTESP-EXP-2021/06394, sobre denúncia de irregularidades no Aeroporto de Jundiaí que estariam prejudicando animais da ONG Mata Ciliar, e o expediente SEGOV-EXP-2020/06508, que trata de questões relacionadas à área ocupada pela ASSOCIAÇÃO MATA CILIAR.

Dessa forma, entendemos que o pedido para revisão do Contrato de Concessão não comporta prosseguimento no momento, nem sequer justifica a instauração de processo administrativo específico, vez que questões relacionadas à área ocupada pela ASSOCIAÇÃO MATA CILIAR encontram-se sub judice, além de serem objeto de outros procedimentos administrativos em curso na administração estadual.

Ante o exposto, sugerimos a restituição do expediente à DGR - Assessoria Parlamentar, para conhecimento e providências de alçada.

São Paulo, 23 de junho de 2021.

2



Agência de Transporte do Estado de São Paulo  
DAI S1



Victor Gomes Crhak  
Especialista em Regulação de Transporte III  
DAI S1

Romulo Martin Galeni  
Superintendente de Área  
DAI S1



Assinado com senha por VICTOR GOMES CRHAK - 23/06/2021 às 15:22:11 e ROMULO MARTIN GALENI - 23/06/2021 às 15:40:56.  
Documento Nº: 19626726-7030 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19626726-7030>



ARTESPDES202112962A



AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agência de Transporte do Estado de São Paulo  
Diretoria de Assuntos Institucionais



### Despacho

**Assunto:** Encaminha Moção 101/21 - Revisão do contrato de concessão do Aeroporto de Jundiaí.

À Assessoria Parlamentar,

De acordo, encaminhe-se como sugerido.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

Rodrigo Barata  
Diretor  
Diretoria de Assuntos Institucionais



Assinado com senha por RODRIGO BARATA - 24/06/2021 às 23:11:34.  
Documento Nº: 19633982-7030 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19633982-7030>

Classif. documental	006.01.10.004
---------------------	---------------



ARTESPDES202112978A

SIGA